



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.000485/2002-00  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.860 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 08/07/1995

**DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.**

No Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CABIMENTO**

No Regime Aduaneiro Especial de Drawback, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção; caso contrário, tornam-se exigíveis os tributos suspensos. Porém, deve-se ter bem claro que a exigência dos tributos não recolhidos e acréscimos legais decorre das normas de incidência de cada tributo e das que preveem a incidência de multa e juros, o que está em consonância com o princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 303-34.393**, de 12/06/2007 (fls. 327/343), proferida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recuso Voluntário apresentado.

### **Do Auto de Infração**

Trata-se o processo sobre Autos de Infração lavrado em 05/09/2002 (fls. 21/31), integrados pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 32/36, que exige da Contribuinte o **Imposto de Importação (II)**, e o **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescidos de multa de ofício majorada, de 112,5%, e dos juros de mora devidos à época do pagamento, bem como é exigida multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inciso IX, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

Consta na Descrição dos Fatos, que a Contribuinte importou, por meio da DI n.º 18.481, de 19/07/95, 1 (um) motor diesel marítimo, marca Man B&W, tipo 5S50MC, submetendo-o ao Regime Aduaneiro Especial de **Drawback**, modalidade suspensão (Ato Concessório n.º 1-94/109-6). A Fiscalização assevera que a embarcação EV-416, na qual deveria ser instalado o motor importado, não foi entregue ao comprador até a data limite estabelecida através do aditivo n.º 1-98/280-8, de 30/01/1999.

A Fiscalização informa que o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei n.º 8.402, de 1992, estendeu às embarcações fornecidas ao mercado interno, os benefícios do Drawback, como se estas tivessem sido exportadas. A construção da “Embarcação EV-416”, foi encomendada pela empresa Frota Amazônica S/A, a qual declarou não ter recebido a referida embarcação (fl. 123).

Referente à multa por infração ao controle administrativo das importações, sustenta que foi descumprida a condição da Guia de Importação, relacionada ao Regime de *Drawback*, que determinava a aplicação do produto importado na embarcação EV-416.

Assim, foram exigidos o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com multa agravada, no percentual de 112,5%, e juros de mora, bem como a multa do controle administrativo das importações, então prevista no art. 526, IX, do Decreto 91.030, de 1985.

### **Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração, e apresentou a Impugnação de fls. 154/161 e posteriormente protocolou pedido de retificação, conforme documento de fls. 208/209, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese que:

a) contratou, em 23/08/1993, com a empresa Frota Amazônica S/A, a construção dos “Cascos EV-415 e EV-416” e, em virtude da crise instalada no setor da construção naval, viu-se impedida de cumprir o contrato e, para não paralisar a obra, celebrou, em 05/01/1996, um Instrumento Particular de Cessão de Contrato, em favor da empresa EISA - Estaleiro Ilha S/A;

b) fez constar no Contrato de Cessão que, em relação aos Atos Concessórios 1-94/108-8 e 1-94/109-6, o processo de transferência da qualificação de Importador da Cedente para a Cessionária correria por conta e risco da última;

c) em 26/02/1999, comunicou ao Banco do Brasil, pedido de alteração de *Drawback*, referente ao AC n.º 1-94/109-6, de 1994, informando que encerrou suas atividades na área da construção naval, e repassou para a empresa EISA - Estaleiro Ilha S/A, os direitos e obrigações contratuais assumidos com a Frota Oceânica para a construção do “Casco 416”;

A DRJ em Florianópolis (SC), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 4.539**, de 03/09/2004 (fls. 211/218), decidiu por considerar o lançamento procedente em parte, assentando da seguinte forma:

(i) mantendo as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora; (ii) reduzindo a multa de ofício do IPI para 75%, e (iii) eximir a interessada da exigência da multa do controle administrativo das importações (prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro).

- Da parte exonerada a DRJ, recorreu de Ofício, ao Conselho de Contribuintes.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 229/258, alegando basicamente que:

(1) alega haver a decadência do direito à constituição do crédito tributário; (2) a competência exclusiva do Secex, para conceder o *Drawback* e a impossibilidade da Receita Federal de exigir tributos vinculados ao regime aduaneiro especial enquanto não informada pela Secex; (3) o cumprimento integral dos compromissos assumidos em face de instrumento particular de cessão de contrato de construção celebrado entre Frota Amazônica S.A., Indústrias Verolme - Ishibrós S.A. (IVI) e Estaleiro Ilha S.A. (Bisa), por meio do qual teria sido transferida a construção do “Casco EV-416” para esta última empresa. Solicita realização de Diligência. (4) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa remanescente; (5) a abusiva cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic; e (6) em petição complementar, requer pela não aplicação dos juros de mora antes de transcorridos os 30 dias da data de vencimento do AC.

### Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 303-34.393**, de 12/06/2007 (fls. 327/343), proferida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou:

(i) afastar a preliminar de incompetência da RFB para proceder ao lançamento;

(ii) afastar a decadência do direito de lançar: assentou que na importação com suspensão do crédito tributário, não há que se falar em pagamento antecipado de tributos; segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; o primeiro dia do exercício seguinte à validade do AC do Drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

(iii) decidiu estar correto o lançamento dos tributos incidentes na importação quando a beneficiária do Regime Drawback não comprova o adimplemento do compromisso;

(iv) dar provimento ao RV quanto à majoração da multa de ofício do II;

(v) negar provimento quanto à multa de ofício do IPI, uma vez que na estrutura normativa é diferente: enquanto a redação do artigo 80, inciso I, da Lei 4.502, de 1964, fixa a multa em 75% do valor do imposto, o artigo 69, inciso I, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto-lei 34, de 1966, prevê o aumento de 50% da pena básica nas situações então indicadas;

(vi) negar provimento ao RV quanto aos juros de mora;

(vii) negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela DRJ, e

(viii) rejeitar diligência para, (a) verificar se a EISA entregou o “Casco 416” à Frota Oceânica S/A e, (b) para saber se a SECEX acolheu o pedido de cessão do regime;

### **Embargos de Declaração**

Cientificado do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de declaração contra o recorrido (fls. 349/352), no qual aduz existir omissão, por não ter se insurgido contra decisão *extra petita* da DRJ (exclusão de multas). Os Embargos foram, então, admitidos e o Colegiado apreciou o recurso, rejeitando os Embargos de declaração, conforme **Acórdão (Embargos) n.º 303-35.620**, de 10/09/2008 (fls. 356/359).

### **Recurso Especial do Contribuinte**

Cientificada do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos n.º 303-35.620, de 10/09/2008, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 389/407), apontando o dissídio jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo as seguintes matérias: **1)-** Termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback* suspensão; **2)-** Cobrança do juros de mora a partir da data do vencimento da obrigação (ocorrência do fato gerador) em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Drawback* suspensão; **3)-** Indeferimento do pedido de diligência à Secex para sua manifestação quanto à cessão do regime de *Drawback* a terceiro.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado nos autos, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

#### ***1 - Termo inicial da contagem do prazo de decadência no Drawback - suspensão***

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs CSRF/03-02.814 (fls. 409/426) e 302-32.474 (fls. 427/434), alegado que:

- no **Acórdão recorrido**, a Turma adotou como termo inicial da decadência para lançar os tributos, como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do Ato Concessório (AC); já na decisão **paradigma**, ao analisar lançamento de multa e tributos de mesma matéria (*Drawback*, suspensão), o Colegiado adotou como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a análise do primeiro paradigma em confronto com o recorrido e, o recurso teve parecer favorável ao seu seguimento em relação a esta matéria.

#### ***2 - Cobrança do juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador***

Alega que os fatos geradores atraíram igualmente a mesma legislação vigente, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 (que vigeu até o ano de 2002).

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs CSRF/03-03.537 (fls. 449/453) e 302-34.277 (fls. 455/462), alegado que:

- no **Acórdão recorrido** decidiu-se que o juros de mora incide a partir data da ocorrência do fato gerador; de forma contrária no **paradigma** n.º CSRF/03-03.537, entendeu a incidência dos juros de mora 30 dias após vencido o prazo para a extinção do regime de *Drawback - suspensão*.

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a análise do primeiro paradigma com o recorrido e o recurso teve parecer favorável ao seu seguimento em relação a esta matéria.

### **3 - Indeferimento do pedido de diligência/perícia à Secex**

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º 302-33.320 (fl. 465).

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado que pelo contraste das ementas e do teor dos votos, restou evidenciado que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência alegada quanto a essa matéria.

Posto isto, em sede de Análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 503/509, concluiu que a divergência jurisprudencial foi comprovada em parte e **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação às seguintes matérias (1) ao termo de início da contagem do prazo de decadência para cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback*, suspensão e (2) ao termo inicial de incidência os juros de mora em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Dawback*, suspensão.

### **Pedido de Reexame**

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte requereu Reexame da matéria que lhe foi negado seguimento do Recurso Especial. O pedido foi recepcionado e examinado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento. Com base no Despacho de fls. 510/511, o Presidente da CSRF, decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos n.º 303-35.620, de 10/09/2008, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua Análise de admissibilidade que deu parcial provimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 491/499 e 513, que em resumo, requer que não seja admitido o Recurso Especial (sem tecer considerações sobre os motivos) e caso assim não entenda, que seja negado provimento ao Recurso Especial apresentado, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

**Conhecimento**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 503/509, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

No entanto, a Fazenda Nacional, ao final de suas contrarrazões (quando do pedido), requer que o Recurso Especial “**seja inadmitido**”, porém, analisando os argumentos de sua peça recursal, não encontrei quais seriam os motivos para tal solicitação, uma vez que, em resumo, rebate e assevera que “as razões que fundamentam a decisão atacada são plenamente legítimas e, dessa forma, devem permanecer intactas”.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação às seguintes matérias: (1)- Termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback*, suspensão; e (2)- Cobrança do juros de mora a partir da data do vencimento da obrigação (ocorrência do fato gerador) em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Drawback*, suspensão.

Cabe registrar que no caso dos autos, trata-se de lançamento dos tributos incidentes na importação, bem como de multa de ofício e juros de mora decorrentes da inadimplência do regime especial do Drawback suspensão. O contribuinte não comprovou a extinção do regime em uma de suas modalidades previstas no art. 319, do Decreto nº 91.030/85.

#### ***(1)- Do termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de Drawback - suspensão***

No Acórdão nº 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos nº 303-35.620, de 10/09/2008, a Turma assentou que (parte da ementa):

“(…) Na importação, com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *Drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I, do artigo 173, do CTN.”

De fato, o prazo decadencial em caso de *Drawback*, será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de *Drawback*, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

E, nesta CSRF encontra-se pacificado o entendimento que a contagem do prazo decadencial no *Drawback inadimplido*, é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147, de 11/08/2009), inclusive aplicável o entendimento pacificado no STJ (REsp 973.733/SC) segundo o qual, não havendo antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é deslocado para o art. 173, inciso I, do CTN.

Desta foram, verifica-se nos autos que não ocorreu a alegada decadência. Explico.

O enunciado da norma jurídica (CTN, artigo 173, I) dispõe que o *dies a quo* para a aferição do prazo nele previsto é "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado". Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao Regime Aduaneiro Especial do *Drawback* (suspensão), não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no Ato administrativo de outorga do benefício.

Neste caso, o prazo de validade para a entrega da embarcação (Casco EV-416), ficou estabelecido para: **30 de janeiro de 1999**, conforme cópia do Aditivo n.º 0001-98/000280-8, emitido em 21/08/1998 (RJ), acostado à fl. 83, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do Ato Concessório (AC n.º 1-94/109-6, de 28/06/1994), do *Drawback*, se dá em **1º de janeiro de 2000, prazo inicial** para medir o prazo decadencial do inciso I, do artigo 173, do CTN.

Como o Contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em **05/09/2002** (fls. 21/31), estando, portanto, dentro do prazo legal para efetuar o lançamento.

Por fim, quanto à matéria sobre a contagem do prazo decadencial no Regime Aduaneiro especial de *DRAWBACK*, modalidade suspensão, esta discussão foi definitivamente solucionada pelo CARF, por meio da edição da **Súmula CARF n.º 156**. Veja-se:

“No regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN”.

Portanto, não assiste razão à Recorrente nesta matéria.

**(2)- Da cobrança do juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador em razão do inadimplemento do compromisso assumido no Drawback – suspensão.**

Primeiramente, veja-se o relatado no Auto de Infração, sobre o inadimplemento do Ato Concessório (fl. 31):

“(…) o importador, por meio da DI/DSI de n 218.481, registrada em 19/07/95, submeteu ao regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, um motor diesel marítimo, marca Man B & W, tipo 5S50MC, classificável na Tarifa Aduaneira do Brasil no código 8408.10.0000, por meio do **Ato Concessório 1-94/109-6**, sendo que foi concedido o prazo de quatro anos e seis meses para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer o fornecimento da embarcação EV-416. Ocorre que **findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário comprovado ter tomado nenhuma das providências elencadas no art. 319 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos**”. (Grifei)

No entanto, a Contribuinte alega que, caso seja considerada devida a exigência fiscal, é manifestamente incabível a aplicação dos juros de mora antes de transcorridos 30 (trinta dias) da data de vencimento do Ato Concessório (AC). Assim, somente poderiam incidir os juros moratórios após 01/03/1999, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade.

Pois bem. O benefício do Drawback está previsto no art. 78 do Decreto-lei n.º 37, de 1966 e tinha seus termos e condições estabelecidos nos artigos 314 a 334 do RA (aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985), vigente à época das operações que originaram a exigência fiscal formalizada contra a Contribuinte desse regime aduaneiro especial.

Para empresa utilizar-se do Regime *Drawback*, a SECEX deverá conceder Ato Concessório (AC) com base no projeto elaborado e informações prestadas pelo próprio beneficiário que definirá os benefícios pleiteados e os compromissos assumidos pela empresa, por exemplo, o prazo para exportação das mercadorias beneficiadas ou seu cumprimento de

outra forma legal previsto. Além disso, no decorrer da vigência do AC a SECEX poderá, a pedido do beneficiário, conceder aditivos para modificar os atos concedidos.

Note-se que o Ato Concessório é um contrato de direito público pelo qual o Estado compromete-se a renunciar à Tributação se o contribuinte importador realizar a exportação dos bens compromissados promovendo o ingresso de divisas. Esse contrato faz suspender a relação jurídica tributária que irromperia com a importação dos insumos.

No caso do *Drawback*, modalidade Suspensão, o desencadeamento do processo de concessão e adimplemento de condição é diferente. De início o contribuinte solicita regime especial ao SECEX com o fim de proceder à importação de insumos com o benefício da suspensão do pagamento dos tributos que se converterá em isenção se e quando houver a exportação de produtos industrializados, atendidos os requisitos e prazos constantes no Ato Concessório (AC).

Nesse contexto, dá-se o registro da DI normalmente, sendo que o contribuinte fica dispensado do pagamento dos tributos apurados e declarados, na forma do art. 314 do Regulamento Aduaneiro/85 (Decreto-lei 37, de 1966, art. 78, I a III). Findo o prazo concedido para que seja promovida a exportação dos produtos compromissados, o contribuinte está obrigado a apresentar o Relatório de Comprovação do Drawback (RCD) pelo qual o Estado passa a ter integral conhecimento do quanto cumprido.

De tudo que foi exposto, é possível concluir que, para a correta extinção do regime e consequente reconhecimento da isenção, é imprescindível que se demonstre que a mercadoria importada foi efetivamente empregada na fabricação daquela que foi exportada e que tal demonstração siga o rito preconizado pela legislação de regência. **Descumpridas tais condições, incide a regra do art. 155 do CTN e restaura-se a obrigação tributária.**

No caso, sob discussão, o recorrido revela com clareza as razões pelas quais são devidos os juros de mora desde o momento em que expirou o prazo de vencimento da obrigação:

"(...) Portanto, derogada a condição suspensiva sem a entrega da embarcação no mercado interno nem a adoção das providências para extinção do regime especial indicadas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro então vigente, **o crédito tributário torna-se exigível com incidência dos juros de mora desde a data do vencimento da obrigação.**" (Grifei)

Na legislação de regência do *Drawback*, o que se percebe é que os impostos devidos na importação, já conhecidos e apurados na DI, ficam no aguardo do prazo concedido para cumprimento do compromisso a fim de que seja convertido em isenção, e em caso de ser admitida a hipótese de que as mercadoria (ou parte) ingressadas no território nacional no regimes serão destinadas ao mercado interno, **o contribuinte beneficiário tem 30 dias para proceder ao pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.**

No entanto, cabe à empresa beneficiária do regime o ônus da prova, devendo demonstrar perante o Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos, para que possa usufruir dos incentivos relativos ao *Drawback*, caso contrário suas operações de importação devem ser tratadas **sob o regime tributário de importação comum**, onde a regra é o pagamento dos tributos, conforme determina o art. 319, I, 'c', do Regulamento Aduaneiro, com base nos arts. 113, 116 e 117, do CTN.

E, na mesma trilha, dita o art. 161 do CTN, que o crédito não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta. Na espécie, se o *Drawback* não foi adimplido, nada mais justo que se considere que o regime

aduaneiro nunca existiu e que os encargos de seu inadimplemento incidam a partir do vencimento da obrigação, como foi acertadamente lançado pela autoridade fiscal.

Portanto, no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção; caso contrário, tornam-se exigíveis os tributos suspensos. Porém, deve-se ter bem claro que a exigência dos tributos não recolhidos e acréscimos legais decorre das normas de incidência de cada tributo e das que preveem a incidência de multa e juros, **o que está em consonância com o princípio da legalidade**: (i) art. 23, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, para a exigência do II; (ii) art. 2º, inc. I, da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, para a exigência do IPI; (iii) art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, para a exigência de multa pelo não recolhimento; e (iv) art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, para a incidência de juros à taxa Selic. E, ainda as seguintes Súmulas CARF:

**Súmula CARF n.º 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

**Súmula CARF n.º 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Segundo o art. 27 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, para fins de pagamento do II, a data do vencimento é a data do registro da DI, sendo que, no caso do IPI, nos termos do art.185, inciso I, do RIPI, o imposto deverá ser recolhido antes da saída do produto da repartição aduaneira que processar o despacho.

Em cumprimento ao disposto no art. 144 do CTN, o lançamento do imposto reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, assim, inadimplido o compromisso de exportação, os acréscimos legais referentes ao II serão calculados a partir da data do registro da DI, e, para o IPI, a contagem de prazo, para fins dos acréscimos legais, terá como termo inicial à data do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Assim, não merece reparo o a resto combatido também neste aspecto.

### Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

